



Civil Procedure Review

AB OMNIBUS PRO OMNIBUS

4

CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: CREDORES ALCANÇADOS

Arbitration clause in JUDICIAL reorganization planS: subject creditors

Gabriel Seijo Leal de Figueiredo¹

Resumo: A inserção de cláusula compromissória em planos de recuperação judicial é válida. O consentimento é necessário para que alguém seja alcançado pela cláusula compromissória. O consentimento pode ser expresso ou tácito. Assim, a cláusula compromissória alcança os credores que votam pela aprovação do plano, os que se abstêm e os ausentes. Porém, os credores que votam contra o plano não estão alcançados pela cláusula compromissória.

Abstract: The insertion of an arbitration clause in a judicial recovery plan is valid. Consent is required to subject someone to an arbitration clause. Consent may be express or implied. Therefore, the arbitration clause applies to the creditors who voted for the approval of the plan, the creditors who abstained from voting and the creditors who did not attend the general meeting of creditors. However, the creditors who voted against the approval of the plan are not subject to the arbitration clause.

¹ Doutor e Mestre em Direito Civil pela PUC-SP. Professor da Faculdade Baiana de Direito
Doctor and Master in Civil Law from PUC-SP. Professor of Law at Faculdade Baiana de Direito

Sumário: 1. Cláusula compromissória em plano de recuperação judicial. 2. Consensualismo na arbitragem. 3. Cláusula compromissória e desnecessidade de consentimento expreso. 4. Natureza contratual do plano de recuperação judicial e cláusula compromissória. 5. Credores alcançados pela cláusula compromissória. 6. Credores não alcançados pela cláusula compromissória. 7. Plano alternativo dos credores. 8. Conclusão. 9. Bibliografia.

1. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A empresa é um dos elementos estruturantes da sociedade brasileira. Essa característica da atividade empresarial é reconhecida pelo art. 170 da Constituição Federal, que elenca a livre iniciativa e a livre concorrência como fundamentos da ordem econômica.

A empresa tem por objetivo final a distribuição de lucros² – o que é legítimo. Sem embargo, para além de atender o interesse individual do empresário, a empresa produz externalidades positivas essenciais para o bem-estar coletivo³. Dentre as mais evidentes, estão a geração de empregos, o abastecimento dos mercados, o financiamento (em parte) do Estado mediante o recolhimento de tributos e a produção de conhecimento⁴.

Por outro lado, a legislação impõe uma série de deveres negativos e positivos ao empresário – por exemplo, nas esferas trabalhista, ambiental e fiscal. Seu cumprimento também resulta em benefícios comuns, tornando efetiva a função social da empresa⁵ e conformando a livre iniciativa aos demais valores e princípios do art. 170 da Carta⁶.

2 Em artigo crítico à existência de uma função social da empresa, Fábio Konder Comparato afirma que “a empresa capitalista – importa reconhecer – não é, em última análise, uma unidade de produção de bens, ou de prestação de serviços, mas sim uma organização produtora de lucros. É esta a chave lógica para a compreensão de sua estrutura e funcionamento. O objeto da empresa, ou seja, o exercício de uma atividade econômica de produção ou distribuição de bens, ou de prestação de serviços, está sempre subordinado ao objetivo final de apuração e distribuição de lucros” (Estado, Empresa e Função Social. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: RT, n. 732, out. 1996, p. 38).

3 SCALZILI, João; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e Falência: Teoria e Prática da Lei 11.101/2015*. São Paulo: Almedina, 2016. p. 72-73.

4 Também há externalidades negativas que devem ser endereçadas por políticas públicas ou podem, segundo o teorema de Coase, ser solucionadas pelos próprios indivíduos se os custos de transação não forem excessivos (KRUGMAN, Paul; WELLS, Robin. *Introdução à Economia*. Trad. Helga Hoffman. 3ª ed. 3ª reimpressão. São Paulo: Atlas, 2021. p. 404).

5 A função social da empresa deriva da função social da propriedade, prevista no art. 5º, XXIII, da Constituição Federal (COMPARATO, Fábio Konder. Função Social da Propriedade dos Bens de Produção. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. São Paulo: Malheiros, n. 63, jun.-set. 1986, p. 71). Em sede infraconstitucional, está previsto em normas como os arts. 116, parágrafo único, e 154 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

6 Eduardo Tomasevicius assinala que “a função social é um instituto que visa a conferir um maior grau de justiça nas relações jurídicas e econômicas entre as pessoas. Também tem um caráter de substancializar a aplicação do direito, ao coibir o abuso de direito advindo da preponderância da forma jurídica em relação ao conteúdo da norma. Em relação à empresa, a função social permite que se exija de quem exerce o direito de livre iniciativa o cumprimento de deveres para com a sociedade, possibilitando um ganho econômico mais justo para todos.

Em razão disso, o ordenamento jurídico estabelece uma série de normas inspiradas pelo princípio da preservação da empresa. O principal instituto é a recuperação judicial, concebida pela Lei n. 11.101/2005 e remodelada pela Lei n. 14.112, de 24 de dezembro de 2020. Segundo o art. 47 do citado diploma, a recuperação judicial objetiva:

...viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A recuperação judicial é implementada por meio do plano disciplinado nos arts. 53 e 54 da Lei n. 11.101/2005. Seus elementos são a descrição dos meios de recuperação a serem adotados, a demonstração da viabilidade da empresa e um laudo econômico-financeiro e de avaliação. O plano dispõe sobre as relações entre o empresário e seus credores, abordando questões como valores de dívida, prazos de pagamento e garantias.

Portanto, no que interessa à arbitragem, o plano de recuperação judicial pode – e isso é o que normalmente acontece – versar primordialmente sobre direitos patrimoniais disponíveis. Nessas situações, existe arbitralidade e se permite a aposição de cláusula compromissória ao plano⁷ com base no art. 1º da Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Peça fundamental do sistema de justiça multiportas, a arbitragem pode ser até mesmo um fator de desenvolvimento econômico⁸. São conhecidas as vantagens do instituto, como a celeridade e a especialização. Ademais os benefícios dos meios extrajudiciais de solução de conflitos no âmbito recuperacional foram expressamente consignados na Lei n. 14.112/2020, que introduziu o art. 22, I, j, na Lei n. 11.101/2015 para atribuir ao administrador judicial o dever de estimular a utilização de tais métodos⁹.

Contudo, é importante distinguir a função social da empresa dos conceitos de papel social e responsabilidade social da empresa. (...) Assim, deve ficar claro que não se deve utilizar o termo função social como o papel social de um instituto jurídico, porque se trata da característica do mesmo e não da sua destinação econômica. A função social refere-se apenas às atividades econômicas que a empresa exerce, consubstanciadas no seu objeto social e exigíveis pela imposição de deveres jurídicos ao titular desse direito. E a responsabilidade, que não está relacionada ao objeto social da empresa, consiste no cumprimento de deveres que, tradicionalmente, competem ao Estado, mas que, por inúmeras razões, são exigidos das empresas, por terem poder econômico na sociedade” (A Função Social da Empresa. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: RT, n. 810, abr. 2003, p. 33).

7 PINTO, José Emílio Nunes. A Arbitragem na Recuperação de Empresas. *Revista de Arbitragem e Mediação*. São Paulo: RT, n. 7, out.-dez, p. 79. SESTER, Peter Christian. *Comentários à Lei de Arbitragem e à Legislação Extravagante*. São Paulo: Quartier Latin, 2020. p. 522.

8 PINTO, José Emílio Nunes. Arbitragem e Desenvolvimento Econômico. *Revista de Arbitragem e Mediação*. São Paulo: RT, n. 20, jan.-mar. 2009, p. 66.

9 Para os benefícios do uso da arbitragem em questões recuperacionais, cf. LUCON, Paulo Henrique dos Santos; VASCONCELOS, Ronaldo; CARNAÚBA, César Augusto Martins. Considerações Gerais sobre a Arbitragem na Recuperação Judicial. *Revista de Arbitragem e Mediação*. São Paulo: RT, n. 61, abr.-jun. 2019, p. 141. Porém, existem autores críticos à utilização de cláusula compromissória em plano de recuperação judicial – cf. TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. Arbitragem e Insolvência. *Revista de Arbitragem e Mediação*. São Paulo: RT, n. 20, jan.-mar. 2009, p. 25.

Dentro desse contexto, é preciso identificar quem são os credores alcançados pela cláusula compromissória. A aprovação da cláusula compromissória atinge os credores dissidentes? Os credores favoráveis ao plano podem ressaltar a convenção arbitral? Os credores ausentes e os que se abstêm de votar estão sujeitos à arbitragem? E quando se tratar de plano alternativo apresentado pelos próprios credores?

Este artigo pretende responder essas indagações tomando como premissas (i) a necessidade de consentimento para a arbitragem, decorrente do art. 5º, XXXV, da Lei Maior c.c. art. 3º da Lei n. 9.307/1996; (ii) a admissibilidade do consentimento tácito à convenção arbitral, consoante arts. 112, 113, *caput* e § 1º, II e V, e 422 do Código Civil; e (iii) a natureza contratual do plano de recuperação judicial e a autonomia da cláusula compromissória, nos termos do art. 8º da Lei n. 9.307/1996.

2. CONSENSUALISMO NA ARBITRAGEM

O citado art. 5º, XXXV, da Constituição estipula que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. A compatibilidade da arbitragem com o dispositivo foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do SE 5.206 – AgR¹⁰.

Os principais fundamentos do acórdão, o mais representativo da história arbitral brasileira, foram estes: (i) o consensualismo e a autonomia privada importam a liberdade de escolher o meio de resolução dos próprios litígios, mormente quando estão em disputa direitos patrimoniais disponíveis; (ii) a interpretação histórica do inciso XXXV do art. 5º demonstra que a proibição tem como destinatário o legislador, e não a parte que voluntariamente convencionou a arbitragem¹¹; (iii) o direito de ação judicial é renunciável, desde que tenha objeto determinado ou determinável; (iv) em situações extremas, o Judiciário pode controlar a atividade do árbitro por meio de ação anulatória; e (v) o acesso à justiça por meios não estatais é tradicional no país e difundido internacionalmente.

Como se percebe, os três primeiros pilares estão ligados ao consentimento. A lei não pode impor a realização da arbitragem independentemente da vontade das partes – ao contrário do que ocorria, e. g., no regime do Código Comercial de 1850¹². Entretanto, nada obsta que as partes espontaneamente submetam suas disputas à via arbitral, exercendo a autonomia privada que se funda nos direitos fundamentais da autodeterminação, da liberdade e da propriedade (CF, preâmbulo, art. 5º, *caput* e inciso XXII, art. 170, inciso II).

10 STF, Tribunal Pleno, SE 5206 AgR, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 12 dez. 2001.

11 Cf., em especial, o voto do Min. Ilmar Galvão. Segundo o julgador, o princípio da inafastabilidade da jurisdição surge na Constituição de 1946 como uma reação contra as normas que, no regime ditatorial do Estado Novo, proibiam a impugnação judicial de certos atos do Poder Executivo.

12 O Código Comercial de 1850 previa o uso compulsório da arbitragem para dirimir disputas sobre contratos de locação mercantil (art. 245), entre sócios (arts. 294 e 348), salários e prêmios devidos em caso de salvamento (art. 736), avarias grossas (art. 783) e inclusões de crédito em concordata (art. 846).

Dessa maneira, o consenso é a nota que harmoniza a arbitragem com a Constituição Federal. No voto do relator do SE 5.206 – AgR, Min. Sepúlveda Pertence, lê-se o seguinte:

Como visto, vale sintetizar, a sustentação da constitucionalidade repousa essencialmente na voluntariedade do acordo bilateral mediante o qual as partes de determinada¹³ controvérsia, embora podendo submetê-la à decisão judicial, optam por entregar a um terceiro, particular, a solução da lide, desde que esta, girando em torno de direitos privados disponíveis, pudesse igualmente ser composta por transação. A marca da consensualidade da instituição mediante compromisso arbitral é, assim, dado essencial à afirmação de sua constitucionalidade perante a Constituição.¹⁴

Assim, somente as partes que consentiram estão obrigadas a arbitrar. Terceiros que não tenham aquiescido com a arbitragem têm o direito de resolver seus conflitos nas cortes estatais, por conta do citado art. 5º, XXXV, da Carta da República. No plano infraconstitucional, a conclusão é reforçada (i) pelo art. 3º da Lei n. 9.307/1996, segundo o qual os interessados em arbitrar não celebram negócio jurídico consistente em cláusula compromissória ou compromisso, e (ii) pelo art. 32, I e IV, do mesmo diploma, que requer uma convenção de arbitragem existente, válida e eficaz para que o processo arbitral seja válido.

Evidentemente, a vontade de arbitrar pode ser manifestada tanto antes quanto depois do surgimento do litígio. A Lei n. 9.307/1996 eliminou o sistema de duplo consentimento do Código Civil de 1916, que requeria um novo consenso arbitral após o conflito concretizar-se. Tanto a cláusula compromissória quanto o compromisso gozam de tutela específica e, em razão de seu efeito positivo, são suficientes para impor a realização da arbitragem¹⁵.

O consensualismo é um dos dogmas clássicos da arbitragem. Por exemplo, internacionalistas chegam a considerar um truísmo a afirmação de que o consenso é a base da arbitragem¹⁶. Já nos Estados Unidos da América, também a título de ilustração, a Suprema Corte asseverou que a arbitragem é uma questão de contrato e, portanto, ninguém pode ser compelido a participar de uma arbitragem sem ter concordado¹⁷.

13 Ou determinável, conforme decidido pela maioria do STF no mesmo julgamento.

14 STF, Tribunal Pleno, SE 5206 AgR, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 12 dez. 2001. Voto do Min. Sepúlveda Pertence.

15 STJ, 3º T., REsp 1389763, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12 nov. 2013.

16 NOLAN, Michael; CAIVANO, Frédéric G. Limits of Consent: Arbitration without Privity and Beyond. In: FERNANDEZ-BALLESTER, Miguel Angel; LOZANO, David Arias (coords). *Liber Amicorum Bernardo Cremades*. Wolters Kluwer Espanha; La Ley, 2010. P. 873.

17 *“For arbitration is a matter of contract, and a party cannot be required to submit to arbitration any dispute which he has not agreed so to submit”* [Steelworkers v. Warrior & Gulf Co., 363 U.S. 574 (1960)]. Recentemente, contudo, a Suprema Corte decidiu que *“domestic-law equitable estoppel doctrines allowing third parties to compel arbitration are consistent with the requirements of the [1958 New York] Convention, even where*

Em contraponto, respeitáveis autores estrangeiros têm questionado a primazia do consensualismo como fundamento da arbitragem. Alguns indicam que o consenso tem sido suplementado por conceitos que não lhe dizem respeito¹⁸. Outros sustentam que a lei poderia ordenar o uso da arbitragem como meio de assegurar o acesso à justiça¹⁹.

A posição não é majoritária. Em sentido contrário, doutrinadores reafirmam que o consensualismo é indispensável à arbitragem²⁰, embora se ressalte que a complexidade do mundo atual empresta uma série de nuances ao conceito de consentimento²¹.

Esse entendimento é o mais adequado ao ordenamento nacional. Não há como prescindir do consenso²², até em virtude das peculiaridades constitucionais já indicadas. Contudo, a convenção arbitral prescinde da anuência expressa das partes. A vinculação pode resultar de condutas – comissivas ou omissivas – que denotam a aquiescência.

the domestic doctrine is not based on consent to arbitrate” (MAGLIANA, Melissa; HOVAGUIMIAN, Philippe. *Dispensing with Written Consent – or Consent Altogether – in third-party Extensions under the New York Convention: A Critical Examination of the Recent Swiss and U.S. Supreme Court Decisions in B. Suisse and GE Energy*. In: VERBRUGGEN, Caroline; DRAYE, Maarten (eds.). *b-Arbitra | Belgian Review of Arbitration*. Wolters Kluwer, vol. 2020, n. 2, jan. 2020, p. 250-251.

- 18 Em célebre artigo de 2001, Gabrielle Kaufmann-Kohler e Henry Peter põem as seguintes questões: *“More and more, the classical concept of arbitration based on consent is being supplemented by other concepts of arbitration which largely ignore this requirement. This is so especially in the areas of sport, consumer transactions, and investment arbitrations based on treaties or national statutes. This is only natural, as arbitration becomes the most common method for settling international disputes. One may choose to cling to the dogma of consent and when no true and meaningful consent exists, rely on a fiction of consent. But if we merely preserve the appearance of consent, this justification for arbitration is no longer compelling. Indeed, it may be more accurate and intellectually honest to simply admit that arbitration without consent exists. Having made that admission, one can then investigate the requirements that have come to replace consent. Are there any? What are they? Simply the fairness of the process? Or others? Which ones? It seems clear that this type of investigation is more likely to identify the true forces at play and thus protect the interests of the arbitration users more effectively than insisting on an obsolete dogma”* (Formula 1 Racing and Arbitration: The FIA Tailor-made System for Fast Track Dispute Resolution. In: PARK, William W. (ed.). *Arbitration International*. Oxford: Oxford University Press, vol. 17, n. 2, 2001. pp. 173-210).
- 19 Escrevendo sob a perspectiva das normas europeias de direitos humanos e o dever dos Estados de garantir o acesso à justiça, cf. JOURDAIN-FORTIER, Clotilde. *Access to justice and arbitration: is consent to arbitrate still at stake?* In: OLIVEIRA, Leonardo V. P. de; HOURANI, Sara (eds.). *Access to Justice in Arbitration: Concept, Context and Practice*. Kluwer Law International, 2020. p. 38.
- 20 *“Yet consent (even implied from circumstances) remains the cornerstone of arbitration, at least by arbitrators who value intellectual rigor and analytic integrity”* (PARK, William W. *Non-signatories and International Contracts: an Arbitrator’s Dilemma*. Disponível em: https://cdn.arbitration-icca.org/s3fs-public/document/media_document/media012571271340940park_joining_non-signatories.pdf. Acesso em: 1º ago. 2021).
- 21 *“Therefore we do not agree that ‘arbitration without consent exists’. We think it is more accurate to refer to a modern approach to consent that is more focussed on facts and more aligned with commercial practice, economic reality and trade usages. In fact, marginalising consent or any other fundamental principle of arbitration to address these changing needs is inimical to the development of arbitration because it detracts from the fundamentals which made arbitration popular to commercial parties in the first place. Instead, a more nuanced adaptation of the concept of consent is required to accommodate the consideration of a multitude of circumstances in law, fact, or equity, which may evince the parties’ consent to arbitration or lack thereof”* (LIM, Benson; USON, Adriana. *Relooking into Consent at Arbitration*. Disponível em: <http://arbitrationblog.kluwerarbitration.com/2019/02/12/relooking-at-consent-in-arbitration/>. Acesso em: 1º ago. 2021).
- 22 TEPELINO, Gustavo. *Consensualismo na Arbitragem e Teoria do Grupo de Sociedades*. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: RT, n. 903, jan. 2011, p. 9.

O princípio do consensualismo é uma premissa importante para a identificação dos credores submetidos à cláusula compromissória, em especial no caso dos dissidentes.

3. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA E DESNECESSIDADE DE CONSENTIMENTO EXPRESSO

Segundo Bernard Hanotiau, “é incorreto alegar que tem havido uma marginalização do consentimento. É mais preciso referir-se a uma abordagem do consentimento que é mais focada nos fatos e mais alinhada com a prática comercial, a realidade econômica e os usos dos setores econômicos”²³. Ou seja, o consensualismo ainda desempenha um papel central na arbitragem, mas deve ser visto à luz da características sociais e econômicas hodiernas.

A adaptação do consensualismo à contemporaneidade – com suas relações transnacionais, seus contratos relacionais, seus contratos incompletos, seus contratos coligados, suas operações envolvendo uma miríade de partes – pode ser mediada pela teoria geral do negócio jurídico. Para tanto, deve ser manejada a doutrina do consentimento tácito.

Existem diversas teorias para conceituar o consentimento tácito, em oposição ao expresso²⁴. Orlando Gomes assinala que, no mais das vezes, reputa-se declaração expressa aquela “que se emite por palavras, e declaração tácita, para exprimir a resultante das circunstâncias. Em outro sentido, diz-se que é tácita a declaração obtida exclusivamente mediante dedução, enquanto a expressa dispensa inferência”²⁵. Assim, a declaração de vontade tácita está ligada à ideia de *facta concludentia*. Embora não tenha proferido palavras explícitas, a parte adota uma conduta que, segundo as práticas correntes e as circunstâncias do caso, implica o consentimento²⁶. A admissão da anuência tácita decorre dos cânones de interpretação estabelecidos arts. 112 e 113,

23 HANOTIAU, Bernard. Consent to Arbitration: Do We Share a Common Vision? In: PARK, William W. (ed.). *Arbitration International*. Oxford: Oxford University Press, vol. 27, n. 4, 2001, p. 539. Tradução livre do inglês: “it is incorrect to claim that there has been a marginalization of consent. It is more accurate to refer to a modern approach to consent that is more focused on facts and more aligned with commercial practice, economic reality and trade usages”.

24 LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Curso de Direito Civil*. 6ª ed. At. José Serpa Santa Maria. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1988. v. 1. p. 376-377; ANDRADE, Manuel A. Domingues de. *Teoria Geral da Relação Jurídica*. 9ª reimpressão. Coimbra: Almedina, 2003. v. 2. p. 130-133.

25 *Introdução ao Direito Civil*. 18ª ed. At. Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 286-287.

26 Acerca dos parâmetros para a investigação do consentimento tácito, o civilista português Manuel A. Domingues de Andrade ensina que “a chamada univocidade dos *facta concludentia*, na declaração tácita, se afere por um critério prático, empírico, e não por um critério lógico. Existirá ela sempre que, conforme os usos da vida, haja quanto aos factos de que se trata toda probabilidade de terem sido praticados com dada significação negocial (aquele grau de probabilidade que bata na prática para as pessoas sensatas tomarem suas decisões) – ainda que porventura não esteja absolutamente precludida a possibilidade de outra significação. Em tal caso deverá reputar-se tacitamente declarada aquela vontade” (op. cit., p. 132-133). O magistério é compatível com os citados arts. 112, 113, *caput* e § 1º, II e V, e 422 do Código Civil brasileiro.

caput e § 1º, II e V, do Código Civil, assim como da proteção à legítima confiança ínsita à cláusula geral de boa-fé objetiva do art. 422.

Note-se que o silêncio também pode ser interpretado como consentimento. A teor do art. 111 do Código Civil, “o silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa”.

Aquele que consente tacitamente não é terceiro. É parte do negócio jurídico, ainda que não seja signatário do respectivo instrumento. Por isso, é preferível falar em *alcance*, e não em *extensão*, da cláusula compromissória. *Extensão* pode denotar erroneamente a inclusão, no âmbito da convenção de arbitragem, de alguém que não é parte e mesmo assim sofre efeitos do negócio. *Alcance* melhor reflete a tarefa de identificar quem são as partes.

A Lei n. 9.307/1996 é compatível com a aquiescência tácita da cláusula compromissória. Nenhum dispositivo preconiza a anuência expressa. E, segundo a teoria geral do negócio jurídico, a regra é a admissibilidade do consentimento tácito²⁷.

Nem mesmo a exigência de forma escrita, estipulada no § 1º do art. 4º da Lei n. 9.307/1996, representa um empecilho²⁸. De modo geral, os negócios jurídicos solenes podem conviver com o consentimento *per facta concludentia*. Mais especificamente, o requisito da forma significa que a convenção arbitral deve ser lavrada por escrito, mas não que a aceitação precisa materializar-se explicitamente mediante assinatura do instrumento contratual.

O Superior Tribunal de Justiça inicialmente julgou haver um antagonismo entre a forma escrita e o consentimento tácito. Segundo decidido na década de 2000, só se atrelavam à cláusula compromissória aqueles que a firmavam, declarando sua vontade expressamente.

No acórdão da SEC 967, e. g., a Corte Superior estadeou que o ordenamento exigiria “aceitação expressa das partes por submeterem a solução dos conflitos surgidos nos negócios jurídicos contratuais privados arbitragem”²⁹. Já na SEC 978, relativa a um contrato epistolar, foi decidido que “a falta de assinatura na cláusula de eleição do juízo arbitral contida no contrato de compra e venda, no seu termo aditivo e na indicação

27 Na lição de Caio Mário da Silva Pereira, “para o direito, tem eficácia a manifestação tácita de vontade, tanto quanto a expressa, salvo nos casos em que a lei exige por esta última forma” (*Instituições de Direito Civil*. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. v. 1. p. 308).

28 Em sentido semelhante, por exemplo, vide a lição de Pontes de Miranda sobre o contrato de fiança, que requer forma escrita, mas comporta a aceitação tácita do credor (*Tratado de Direito Privado*. 3. ed. São Paulo: RT, 1984. v. 44. p. 146). No artigo 217º, n. 2, do Código Civil português, consta a norma de que “o carácter formal da declaração não impede que ela seja emitida tacitamente, desde que a forma tenha sido observada quanto aos factos de que a declaração se deduz” (ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Civil: Teoria Geral*. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Ed., 2003. v. 2. p. 53). Conquanto a legislação nacional não contenha disposição explícita equivalente, entendemos que a regra pode ser inferida dos arts. 111, 112, 113 e 422 do Código Civil. Além disso, para fins do art. 212, pode-se facilmente entender que a forma escrita é requerida para a prova da convenção da arbitragem – o “fato jurídico”, na dicção legal – e não para a prova da anuência das partes.

29 STJ, Corte Especial, SEC 967, rel. Min. José Delgado, j. 15 fev. 2006.

de árbitro em nome da requerida exclui a pretensão homologatória, enquanto ofende o artigo 4º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.307/96, o princípio da autonomia da vontade e a ordem pública brasileira”³⁰.

A posição foi superada. Em conformidade com a melhor doutrina, o STJ passou a reconhecer que o consentimento à cláusula compromissória pode ser declarado de modo tácito. Mesmo não havendo firma da parte no instrumento escrito, é possível inferi-lo a partir de condutas inequívocas que demonstram a concordância com a arbitragem.

Assim, no REsp 1569422, a Corte Superior notou que:

A manifestação de vontade das partes contratantes, destinada especificamente a anuir com a convenção de arbitragem, pode se dar, de igual modo, de inúmeras formas, e não apenas por meio da aposição das assinaturas das partes no documento em que inserta. Absolutamente possível, por conseguinte, a partir do contexto das negociações entabuladas entre as partes, aferir se elas, efetivamente, assentiram com a convenção de arbitragem.³¹

Por igual, no REsp 1698730, o STJ assinalou o seguinte:

O consentimento à arbitragem, ao qual se busca proteger, pode apresentar-se não apenas de modo expresso, mas também na forma tácita, afigurando possível, para esse propósito, a demonstração, por diversos meios de prova, da participação e adesão da parte ao processo arbitral, especificamente na relação contratual que o originou.³²

Dessa maneira, o direito brasileiro já tem a plasticidade necessária para acomodar o consensualismo às características da contemporaneidade. A Lei n. 9.307/1996 não requer a anuência expressa. O Código Civil contém normas de amplo alcance sobre o consentimento tácito, inclusive sobre o silêncio. O instituto é bem desenvolvido na civilística, funcionando como uma chave para compreender – em consonância com a teoria geral do negócio jurídico – como não signatários podem adquirir a qualidade de partes. E a jurisprudência mais recente do STJ tem permitido examinar a vinculação à cláusula compromissória por meio do comportamento das partes, independentemente de declaração volitiva expressa.

Note-se que o posicionamento a favor do consentimento tácito na convenção arbitral está de acordo com as práticas internacionais. Consoante Bernard Hanotiau, “uma análise da aproximação adotada nas jurisdições mais importantes de *civil law* e *common law* indica um amplo consenso de que o consentimento pode ser provado pela conduta das partes”³³.

30 STJ, Corte Especial, SEC 978, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17 dez. 2008.

31 STJ, 3ª T., REsp 1569422, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 26 abr. 2016.

32 STJ, 3ª T., REsp 1698730, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 8 maio 2018.

33 HANOTIAU, Bernard. Ob. cit., p. 539. Tradução livre do inglês: “*an analysis of the approach taken in the leading civil law and common law jurisdictions indicates a broad consensus that consent may be proved by parties’ conduct*”.

A cláusula compromissória do plano de recuperação judicial também acolhe o consentimento tácito³⁴. Assim, essas observações são relevantes na determinação da submissão, à convenção arbitral, do credor ausente ou que se abstém de votar na assembleia.

4. NATUREZA CONTRATUAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E AUTONOMIA DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

O plano de recuperação judicial, quando aprovado pelos credores, adquire natureza contratual. Trata-se de um contrato *sui generis*, sem dúvida. A tramitação em juízo, os procedimentos para a apresentação da oferta, os instrumentos para a formação da vontade coletiva dos credores e a subordinação da eficácia à homologação judiciária, dentre outros pontos, atribuem ao plano uma posição singular no ordenamento jurídico nacional.

Não obstante, depurando-se essas peculiaridades e examinando-se o *ontos* do plano, verifica-se (i) uma conjunção de vontades negociais, (ii) obtida a partir de um mecanismo de oferta do devedor e aceitação dos credores e (iii) destinada a produzir efeitos obrigacionais. Na essência do plano, portanto, estão presentes todas as características de um contrato³⁵.

A dinâmica do processo de recuperação judicial evidencia a natureza contratual do plano. O recuperando faz uma oferta de plano aos credores (Lei n. 11.101/2015, art. 53). Não havendo impugnação, o silêncio faz presumir a concordância dos credores e o plano fica aprovado³⁶ (art. 55). Havendo objeção, convocam-se os credores para deliberar em assembleia³⁷, sendo exigidos quóruns especiais para a aprovação do plano (arts. 45 e 56). Neste último caso, embora cada credor sujeito à recuperação tenha direito individual de voto, a aprovação assemblear deve ser tida como uma declaração de vontade coletiva que vincula todos eles.

Por outro lado, não se pode negar que a recuperação judicial se desenvolve como um processo judiciário. Desse modo, o Estado-juiz está presente todas as etapas de formação do plano, diretamente ou por meio do administrador judicial. Em razão disso,

34 PINTO, José Emílio Nunes. *A Arbitragem na Recuperação de Empresas*, cit.

35 “Emprega-se o vocábulo contrato em sentido amplo e restrito. No primeiro, designa todo negócio jurídico que se forma pelo concurso de vontades. No segundo, o acordo de vontades produtivo de efeitos obrigacionais na esfera patrimonial” (GOMES, Orlando. *Contratos*. 25ª ed. At. Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 9).

36 Por força do art. 55 da Lei n. 11.101/2015, este é um caso em que o silêncio geral importará consentimento presumido dos credores, e não tácito. A consequência é a mesma.

37 Nos termos dos arts. 45-A, § 1º, e 56-A da Lei n. 11.101/2015, a assembleia geral será dispensada se o devedor comprovar antecipadamente que o plano foi aceito por credores bastantes para atingir os quóruns do art. 45.

encontram-se empresarialistas³⁸ e arbitralistas³⁹ que categorizam o plano como um contrato judicial.

Dentro desse contexto, deve-se considerar que a cláusula compromissória é um negócio jurídico separado do plano de recuperação judicial. O art. 8º da Lei n. 9.307/1996 consagra a autonomia da cláusula compromissória⁴⁰. Desse modo, a cláusula arbitral não se confunde com o contrato a que se refere e não é seu acessório, ainda que seja eventualmente escrita no mesmo instrumento.

A natureza de contrato judicial e a autonomia da cláusula compromissória – consideradas à luz da premissa maior do consensualismo – auxiliam a avaliar a vinculação do credor que vota contra a aprovação do plano ou ressalva a disposição arbitral.

5. CREDORES ALCANÇADOS PELA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

Sendo o plano aprovado por falta de impugnação dos credores, hipótese em que o silêncio faz presumir a anuência, todos eles se sujeitam à cláusula compromissória. A situação adquire outros matizes se, havendo impugnação, o plano for aprovado em assembleia por maioria⁴¹.

Com base nas premissas fixadas nos itens anteriores, os credores alcançados pela cláusula compromissória do plano de recuperação judicial são aqueles que (i) se declaram favoráveis ao plano, (ii) abstêm-se de votar e (iii) não comparecem à assembleia.

A vinculação do credor que aceita a arbitragem é óbvia. Subordinam-se à convenção tanto os credores que votam pela aprovação em assembleia, quanto os que optam pela adesão substitutiva disciplinada nos arts. 45-A, § 1º, e 56-A da Lei n. 11.101/2015.

38 Autores como Sérgio Campinho entendem que não só o plano, mas a recuperação judicial como um todo, tem a natureza de contrato judicial (*Falência e Recuperação de Empresa: o Novo Regime da Insolvência Empresarial*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2015. p. 12). Para extensa bibliografia a favor da natureza contratual da recuperação, cf. TOMAZETTE, Marlon. *Curso de Direito Empresarial*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2012. v. 3. p. 56-57. Porém, apesar dos autores favoráveis à classificação do plano como um contrato, não há um consenso claro na doutrina. Por exemplo Vera Helena de Mello Franco e Rachel Sztajn sustentam que o plano deve ser visto como um negócio de cooperação semelhante a um contrato plurilateral (no sentido ascarelliano), sujeito a homologação judicial (*Falência e Recuperação da Empresa em Crise*. São Paulo: Elsevier, 2008. p. 234). Outros autores, como Jorge Lobo, negam a assimilação da recuperação judicial a um contrato, preferindo invocar figuras como o “ato complexo” (ABRÃO, Carlos Henrique; TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 105).

39 PINTO, José Emilio Nunes. *A Arbitragem na Recuperação de Empresas*, cit. SESTER, Peter Christian. Op. cit., p. 521.

40 As consequências da autonomia da cláusula compromissória são diversas. A mais importante é que a inexistência, invalidade ou ineficácia do contrato subjacente não necessariamente afeta a cláusula compromissória. (cf. BORN, Gary B. *International Commercial Arbitration*. 2ª ed. Alphen aan den Rijn: 2014. p. 401).

41 A análise deste artigo se aplica tanto (i) à hipótese de aprovação do plano com o quórum do art. 45 da Lei n. 9.307/1996, quanto (ii) ao caso de o plano não obter os votos daquele dispositivo, mas a recuperação ser concedida pelo juiz com base no art. 58, § 1º.

Sem embargo, é possível que o credor, ainda que favorável ao plano, apresente uma reserva quanto à cláusula compromissória. A situação é factível, seja pela autonomia da cláusula compromissória, seja pela admissão do voto com ressalvas nas deliberações assembleares. Nessa hipótese, como não se tem o consenso requerido pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o credor não estará atrelado à convenção arbitral (vide item 6 abaixo).

A *ratio* para a submissão dos credores que se abstêm ou ausentes é a mesma. O art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005 assegura a ampla publicidade do plano, inclusive no tocante à cláusula compromissória. O credor tem a oportunidade de objetar o plano por escrito ou em assembleia (arts. 45 e 55). Apesar disso, prefere permanecer inerte ou, presente na assembleia, opta por não proferir voto. Nessa hipótese, o credor concorda em sujeitar-se à decisão da maioria, qualquer que seja seu resultado. Como a convenção de arbitragem não exige consentimento expresso, e até mesmo o silêncio pode ser entendido como aceitação, deve-se entender que essa conduta do devedor é suficiente para inferir sua aquiescência.

Questão interessante se põe quando um credor objeta o plano por escrito, na forma do art. 55 da Lei n. 11.101/2005, mas não comparece à assembleia geral de credores. A oposição escrita não equivale a um voto contrário ao plano. Trata-se apenas de um gatilho para tornar necessária a assembleia geral de credores. Convocado o encontro, o impugnante precisa estar presente. Em caso de ausência, a prévia oposição escrita não é contabilizada como voto, sendo irrelevante na apuração do quórum de aprovação (art. 45, §§ 1º e 2º).

A eficácia da objeção escrita à cláusula compromissória, seguida de ausência na assembleia, enseja discussões. Pode-se sustentar, com base no consensualismo, que o credor impugnante não concordou com a convenção arbitral e não está adstrito a ela. Por outro lado, não é frívolo afirmar que o credor tem o ônus de ir à assembleia para depositar seu voto.

Tendo em vista a dinâmica da recuperação judicial, o segundo argumento quer parecer mais consistente – sem prejuízo de também vermos mérito no primeiro. Os arts. 35, I, e 45 da Lei n. 11.101/2015 prescrevem o voto em assembleia como a forma adequada para o credor repudiar o plano. Logo, a desatendimento dessa solenidade acarreta nulidade absoluta, nos termos do art. 166, IV, do Código Civil.

6. CREDITORES NÃO ALCANÇADOS PELA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

Excluem-se do alcance da cláusula compromissória os credores que (i) votam pela rejeição do plano de recuperação judicial⁴² na assembleia geral, (ii) aprovam o

42 COUTINHO, Renato; PACÍFICO, Pedro Otávio de C. B. Apontamentos sobre a Compatibilidade entre os Institutos da Recuperação Judicial e da Arbitragem. *Revista de Direito Recuperacional e Empresa*. São Paulo: RT, n. 11, jan-

plano com ressalva à convenção de arbitragem⁴³ ou (ii) não firmam o termo de adesão regulado nos arts. 45-A, § 1º, e 56-A da Lei n. 11.101/2015.

A concessão da recuperação judicial obriga todos os credores sujeitos ao processo. A vontade coletiva prevalece sobre a individual, de sorte que mesmo os credores refratários à aprovação do plano sofrem seus efeitos. Incide o princípio majoritário, exceto nos casos previstos em lei – como, e. g., na supressão de garantia real sobre bem alienado (art. 50, § 1º).

A cláusula compromissória é uma das exceções. Votando o credor contra a cláusula compromissória, tem-se um aparente conflito entre o princípio do consensualismo e o princípio majoritário. Deve prevalecer o primeiro, pois a exigência de consentimento à arbitragem é uma aplicação direta do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. E o credor que vota contra o plano, por óbvio, nega expressamente sua aquiescência à via arbitral.

No ordenamento brasileiro, há situações em que o princípio majoritário é suficiente para subordinar um sujeito a uma convenção arbitral. Perfilhamos, por exemplo, a posição de que todos os acionistas se submetem à cláusula compromissória de um estatuto de sociedade anônima, ainda que em assembleia tenham votado contra a inserção do dispositivo⁴⁴.

Entretanto, seria descabido traçar um paralelo entre as deliberações da assembleia geral de credores e as da assembleia geral de companhias⁴⁵. Quem se torna acionista o faz *ex sponte sua*, não em razão de um comando legal⁴⁶. E, ao ingressar na sociedade, consente com o princípio majoritário e voluntariamente se vincular às decisões da assembleia.

Diferentemente, os credores não têm escolha quanto a participar ou não da recuperação judicial. Trata-se de uma imposição da lei, sendo irrelevante a vontade do credor. O dissidente jamais consente em utilizar a arbitragem para resolver suas disputas – seja direta ou indiretamente, tácita ou expressamente. Por conseguinte, em virtude do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal c.c. art. 3º da Lei n. 9.307/1996, não se sujeita à cláusula compromissória.

mar. 2019. CRIPPA, Carla de Vasconcellos. Recuperação Judicial, Falência e Arbitragem. *Revista de Arbitragem e Mediação*. São Paulo: RT, n. 29, abr.-jun. 2011. p. 183. PINTO, José Emílio Nunes. *A Arbitragem na Recuperação de Empresas*, cit.

43 Hipótese já analisada no item 5.

44 “Convocada a assembleia geral para modificação do estatuto social da companhia, de modo a se inserir uma ampla cláusula compromissória, a natureza dessa deliberação reforça o efeito *erga omnes* da cláusula compromissória a toda a comunidade de acionistas, tenham estes comparecido ou não, ou mesmo impugnado, por meio de voto, a referida deliberação” (MARTINS, Pedro A. Batista. *Arbitragem no Direito Societário*. São Paulo: Quartier Latin, 2012. p. 125).

45 Ou ainda a reunião de quotistas das sociedades limitadas, a assembleia geral das associações ou quaisquer outros órgãos de deliberação coletiva das pessoas jurídicas.

46 Até porque, *ex vi* do art. 5º, XX, da Carta Magna, “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”.

Por fim, a autonomia da cláusula compromissória, examinada no item 4, também contribui para retirar o credor dissidente do âmbito da cláusula compromissória. Confira-se a lição de José Emílio Nunes Pinto, lastreada no art. 8º da Lei n. 9.307/1996:

Socorremo-nos do art. 8.º da Lei 9.307/1996 que declara que “a cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta...”. Por outro lado, o art. 53 da Lei 11.101/2005, ao cuidar do conteúdo do Plano, indica, em três incisos, o que este deverá mandatoriamente conter para que o estado de recuperação judicial, após aprovação pelos credores, possa vir a ser concedido. Portanto, caso a assembleia geral de credores venha a ser chamada para votar o Plano, somente as disposições obrigatórias contidas no art. 53 da Lei 11.101/2005 obrigarão os que tiverem objetado a sua aprovação. E não poderia ser diferente, já que a autonomia da cláusula compromissória faz com que ela seja um contrato independente do contrato onde se encontre inserida.⁴⁷

Da autonomia também resulta que, ao menos teoricamente, um devedor pode declarar-se contrário ao plano de recuperação, mas votar a favor da cláusula arbitral⁴⁸.

Os fundamentos e conclusões acima também se aplicam ao plano aprovado nos termos dos arts. 45-A, § 1º, e 56-A da Lei n. 11.101/2005. Essas normas dispensam a realização de assembleia para deliberar sobre o plano, caso o devedor apresente termos de adesão comprovando a aceitação de credores bastantes para atender os quóruns do art. 45.

Evidentemente, se um credor deixa de firmar o termo de adesão, em momento algum consentiu com a cláusula compromissória e não está obrigado a observá-la. Como a assembleia não se reuniu, tal credor sequer teve a oportunidade de posicionar-se. Nada impede, porém, que ele posteriormente declare sua anuência à convenção arbitral.

7. PLANO ALTERNATIVO DOS CREDITORES

Já na redação original da Lei n. 11.101/2015, admitia-se a alteração do plano de recuperação por sugestão dos credores, debatida na assembleia geral. No entanto, o § 3º do art. 56 – ainda em vigor – requer a concordância expressa do devedor. Com isso, mantém-se o mecanismo de proposta e aceitação que confere ao plano a natureza de contrato judicial.

A Lei n. 14.112/2020, incrementando o princípio da participação ativa dos credores, inseriu dispositivos na Lei n. 11.101/2015 para implementar um novo instituto: o plano alternativo. Nas situações dos arts. 6º, § 4º-A, e 56, § 4º, os credores podem elaborar seu próprio plano de recuperação judicial, em substituição àquele apresentado pelo devedor.

47 *A Arbitragem na Recuperação de Empresas*, cit.

48 *A Arbitragem na Recuperação de Empresas*, cit.

Caso o plano alternativo veicule uma cláusula compromissória, aplica-se tudo que se escreveu acima sobre os efeitos da convenção arbitral em relação a credores favoráveis, contrários, em abstenção ou ausentes. Ademais, principalmente em razão do princípio do consensualismo, é indispensável que o devedor aquiesça com a convenção arbitral.

8. CONCLUSÃO

Respeitada a arbitrabilidade, conforme regulada pelo art. 1º da Lei n. 9.307/1996, a convenção de arbitragem pode ser aposta a planos de recuperação judicial.

O consensualismo é indispensável para compatibilizar arbitragem com o sistema constitucional brasileiro (CF/88, art. 5º, XXXV). Contudo, a anuência à cláusula compromissória não precisa ser expressa. Basta o consentimento tácito e, por vezes, o silêncio faz presumir a aquiescência (Código Civil, arts. 111, 112, 113, *caput* e § 1º, II e V, e 422).

O plano de recuperação tem natureza de contrato judicial. Além disso, a cláusula compromissória é um negócio jurídico autônomo em relação ao plano.

Os credores que aprovam o plano de recuperação judicial estão sujeitos à convenção arbitral, assim como os que se abstêm e os ausentes. Porém, não são alcançados pela disposição os credores que votam pela rejeição da proposta do devedor e aqueles que, embora favoráveis ao plano, apresentam ressalva à cláusula compromissória.

Caso o plano seja aprovado por termo de adesão, somente os credores que firmaram esse documento estão adstritos à convenção de arbitragem.

No caso de plano alternativo dos credores, o devedor só estará subordinado à cláusula compromissória se declarar sua aceitação.

9. BIBLIOGRAFIA

- ABRÃO, Carlos Henrique; TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de (coords.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 105
- ANDRADE, Manuel A. Domingues de. *Teoria Geral da Relação Jurídica*. 9ª reimpressão. Coimbra: Almedina, 2003. v. 2.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Civil: Teoria Geral*. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Ed., 2003. v. 2.
- BORN, Gary B. *International Commercial Arbitration*. 2ª ed. Alphen aan den Rijn: 2014.
- CAMPINHO, Sérgio. *Falência e Recuperação de Empresa: o Novo Regime da Insolvência Empresarial*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.
- COMPARATO, Fábio Konder. Estado, Empresa e Função Social. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: RT, n. 732, out. 1996.

- _____. *Função Social da Propriedade dos Bens de Produção*. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. São Paulo: Malheiros, n. 63, jun.-set. 1986.
- COUTINHO, Renato; PACÍFICO, Pedro Otávio de C. B. Apontamentos sobre a Compatibilidade entre os Institutos da Recuperação Judicial e da Arbitragem. *Revista de Direito Recuperacional e Empresa*. São Paulo: RT, n. 11, jan-mar. 2019.
- CRIPPA, Carla de Vasconcellos. Recuperação Judicial, Falência e Arbitragem. *Revista de Arbitragem e Mediação*. São Paulo: RT, n. 29, abr.-jun. 2011.
- FARIA, Luis Cláudio Furtado; COZER, Felipe Rodrigues. A Arbitragem e a Recuperação Judicial: um Estudo sobre a Convivência e Possíveis Conflitos entre os Institutos. *Revista de Arbitragem e Mediação*. São Paulo: RT, n. 31, out.-dez. 2011.
- FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves; ROCHA, Matheus Lins; FERREIRA, Débora Cristina Fernandes Ananias. *Lei de Arbitragem Comentada Artigo por Artigo*. São Paulo: Juspodivm, 2019.
- FRANCO, Vera Helena de Mello; SZTAJN, Rachel. *Falência e Recuperação da Empresa em Crise*. São Paulo: Elsevier, 2008.
- GOMES, Orlando. *Contratos*. 25ª ed. At. Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- _____. *Introdução ao Direito Civil*. 18ª ed. At. Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- HANOTIAU, Bernard. Consent to Arbitration: Do We Share a Common Vision? In: PARK, William W. (ed.). *Arbitration International*. Oxford: Oxford University Press, vol. 27, n. 4, 2001.
- JOURDAIN-FORTIER, Clotilde. Access to justice and arbitration: is consent to arbitrate still at stake? In: OLIVEIRA, Leonardo V. P. de; HOURANI, Sara (eds.). *Access to Justice in Arbitration: Concept, Context and Practice*. Kluwer Law International, 2020. p. 38.
- KAUFMANN-KOHLER, Gabrielle; PETER, Henry. Formula 1 Racing and Arbitration: The FIA Tailor-made System for Fast Track Dispute Resolution. In: PARK, William W. (ed.). *Arbitration International*. Oxford: Oxford University Press, vol. 17, n. 2, 2001.
- KRUGMAN, Paul; WELLS, Robin. *Introdução à Economia*. Trad. Helga Hoffman. 3ª ed. 3ª reimpressão. São Paulo: Atlas, 2021. p. 404.
- LIM, Benson; USON, Adriana. *Relooking into Consent at Arbitration*. Disponível em: <http://arbitrationblog.kluwarbitration.com/2019/02/12/relooking-at-consent-in-arbitration/>. Acesso em: 1º ago. 2021.
- LOBO, Jorge. Art. 47. ABRÃO, Carlos Henrique; TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de (coords.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 105
- LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Curso de Direito Civil*. 6ª ed. At. José Serpa Santa Maria. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1988. v. 1.

- LUCON, Paulo Henrique dos Santos; VASCONCELOS, Ronaldo; CARNAÚBA, César Augusto Martins. Considerações Gerais sobre a Arbitragem na Recuperação Judicial. *Revista de Arbitragem e Mediação*. São Paulo: RT, n. 61, abr.-jun. 2019.
- MAGLIANA, Melissa; HOVAGUIMIAN, Philippe. Dispensing with Written Consent – or Consent Altogether – in third-party Extensions under the New York Convention: A Critical Examination of the Recent Swiss and U.S. Supreme Court Decisions in B. Suisse and GE Energy. In: VERBRUGGEN, Caroline; DRAYE, Maarten (eds.). *b-Arbitra | Belgian Review of Arbitration*. Wolters Kluwer, vol. 2020, n. 2, jan. 2020, p. 250-251.
- MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. 3. ed. São Paulo: RT, 1984. v. 44.
- NOLAN, Michael; CAIVANO, Frédéric G. Limits of Consent: Arbitration without Privity and Beyond. In: FERNANDEZ-BALLESTER, Miguel Angel; LOZANO, David Arias (coords). *Liber Amicorum Bernardo Cremades*. Wolters Kluwer Espanha; La Ley, 2010. P. 873.
- PARK, William W. *Non-signatories and International Contracts: an Arbitrator's Dilemma*. Disponível em: https://cdn.arbitration-icca.org/s3fs-public/document/media_document/media012571271340940park_joining_non-signatories.pdf. Acesso em: 1º ago. 2021.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. v. 1.
- PINTO, José Emílio Nunes. A Arbitragem na Recuperação de Empresas. *Revista de Arbitragem e Mediação*. São Paulo: RT, n. 7, out.-dez. 2005.
- _____. Arbitragem e Desenvolvimento Econômico. *Revista de Arbitragem e Mediação*. São Paulo: RT, n. 20, jan.-mar. 2009.
- SCALZILI, João; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e Falência: Teoria e Prática da Lei 11.101/2015*. São Paulo: Almedina, 2016.
- SESTER, Peter Christian. *Comentários à Lei de Arbitragem e à Legislação Extravagante*. São Paulo: Quartier Latin, 2020.
- TEPEDINO, Gustavo. Consensualismo na Arbitragem e Teoria do Grupo de Sociedades. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: RT, n. 903, jan. 2011.
- TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. Arbitragem e Insolvência. *Revista de Arbitragem e Mediação*. São Paulo: RT, n. 20, jan-mar. 2009.
- TOMASEVICIUS, Eduardo. A Função Social da Empresa. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: RT, n. 810, abr. 2003.